|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 332/2018 | |
| NOTIFICAÇÃO | 696/2018 | |
| INTERESSADO | K2 INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  CNPJ 16.562.618/0001-85 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 07 de maio 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 696/2018 à empresa K2 INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 16.562.618/0001-85, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 11).
2. Notificada (fl.12), a empresa contribuinte apresentou impugnação (fls. 13-17), bem como juntou documentos (fls. 18-84). Informa, em suma, que a empresa realizou uma única obra no ano 2015, período em que cessou a responsabilidade técnica do arquiteto designado, alega que a companhia não construiu outras obras, estando em completa inatividade desde abril de 2015 e que o pagamento das anuidades devidas ao Conselho não foram adimplidas por esta desconhecer a obrigação, ademais, informa não ter recebido notificações para tal. Requer que as cobranças de anuidades sejam limitadas ao período anterior a abril de 2015, perdão de multas, o parcelamento do valor devido e a baixa da empresa junto ao Conselho.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10 criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento pelo contribuinte, nesse caso registrado de forma voluntária, dos procedimentos inerentes ao registro e a baixa da empresa junto ao Conselho, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
5. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
6. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa, verifica-se que a contribuinte registrou-se de forma voluntaria no Conselho em 05/09/2013 (doc. em anexo), tendo inclusive providenciado a anotação do Arquiteto e Urbanista Cezar Miguel Sartori, matrícula CAU nº A90832-0, como responsável técnico da empresa no período de 10/09/2013 a 03/04/2017, estando presente nos autos o contrato de responsabilidade técnica firmado em 01/08/2013 (fls. 81 e 82) e o distrato em 13/02/2017 (fl. 84).
7. Ainda, da análise das atividades constantes no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal *“41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários” e, no contato social da empresa arquivado na Junta Comercial, consta como objeto social da empresa, dentre outras atividades “4.20-4-00 – Construção de edifícios”* atividade sujeita à fiscalização pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.
8. Nesse momento, a Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim prevê no caput do art. 1º:

**Art. 1º** O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica **ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**. (grifei)

1. Nos termos da Lei, há subsunção plena do fato à norma em vigor acima mencionada, uma vez que está presente nos autos o contrato de empreitada firmado entre a impugnante e terceiros (fls.42-48), motivo pelo qual a impugnante providenciou seu registro neste Conselho de fiscalização profissional.
2. Nesse mesmo sentido, a Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012 que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece no inciso II do art. 1º:

**Art. 1°** Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

(...)

III - As pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, **cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista**. (grifei)

1. Ademais, em que pese a contribuinte tenha alegado a sua inatividade a partir do ano de 2015, tal fato não tem o condão de lhe desincumbir do ônus de providenciar a baixa de seu registro junto ao Conselho, o que deixou de realizar. Nesse sentido, sendo desejo da impugnante, deverá providenciar o pedido formal junto ao Conselho, não servindo a impugnação constante nos autos como solicitação de baixa do registro da pessoa jurídica, mormente em função da existência de procedimento específico para a baixa do registro.
2. Observa-se, inclusive, que a empresa encontra-se irregular perante o Conselho, uma vez que, além de encontrar-se em situação de inadimplência, a partir de 04/04/2017, não identifico a anotação de profissional responsável técnico.
3. Ainda, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
4. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
5. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa K2 INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 16.562.618/0001-85, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, o registro da contribuinte ocorreu de forma voluntária, havendo responsável técnico Arquiteto e Urbanista até 03/04/2017, e, ainda, ausente pedido de baixa da empresa junto ao Conselho. Ainda, não havendo solicitação formal de baixa do registro, a impugnante deverá providenciar anotação de responsável técnico pelas atividades da empresa.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2018.

**RAQUEL RHODEN BRESOLIN**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 332/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 696/2018 |
| INTERESSADO | K2 INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  CNPJ 16.562.618/0001-85 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN |
| **DELIBERAÇÃO Nº 188/2018 – CPFI- CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 06 de novembro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa K2 INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 16.562.618/0001-85, com o fim de, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, o registro da contribuinte ocorreu de forma voluntária, havendo responsável técnico Arquiteto e Urbanista e, ainda, ausente pedido de baixa da empresa junto ao Conselho. Ainda, conforme observado pela Conselheira Relatora, não havendo solicitação formal de baixa de seu registro, a impugnante deverá providenciar anotação de responsável técnico pelas atividades da empresa.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do valor na forma da legislação vigente, ou interpor recurso por escrito desta decisão ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso interposto efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover as diligências necessárias em relação à necessidade de anotação de responsável técnico.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**  Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

Porto Alegre, 06 de novembro de 2018.